

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.533, DE 2007

Obriga a rescisão de todos os contratos de seguros acessórios ou vinculados a cartão de crédito ou de débito, quando solicitado o cancelamento do respectivo cartão pelo seu titular e dá outras providências.

Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Filipe Pereira

Parecer à Emenda ao Substitutivo

Em 22 de abril do ano corrente, apresentamos a esta Comissão de Defesa do Consumidor nosso parecer ao Projeto de Lei nº 2.533, de 2007, favorável à sua aprovação, na forma de um substitutivo.

Aberto o prazo regimental para emendas, a partir de 24 de abril a 06 de maio do ano corrente, foi oferecida uma única emenda, de autoria do Deputado Júlio Delgado.

Esta emenda propõe que o pagamento com o cartão de crédito seja considerado como pagamento à vista, vedando ao estabelecimento credenciado impor ao consumidor portador de cartão de crédito condições ou preços diferenciados dos preços à vista ou lhe oferecer descontos ou outras vantagens, impondo-lhe ainda como condição que o pagamento seja efetuado em dinheiro, cheque ou qualquer outra forma de pagamento.

Concordamos inteiramente com o Deputado Júlio Delgado no mérito de sua emenda pois é realmente um absurdo a diferenciação de preços que é cometida por alguns estabelecimentos comerciais quando o consumidor se propõe a pagar sua compra por intermédio

de cartão de crédito. A problemática já vem de muitos anos e faz-se necessário disciplinar, em definitivo, no corpo da lei essa questão, para que não haja mais prejuízo ou discriminação ao consumidor que utiliza cartão de crédito em suas compras.

A emenda merece, portanto, nosso apoio e acolhida, razão pela qual a acatamos integralmente, apenas fazendo alguns reparos em sua redação por questão da boa técnica legislativa.

Em face do exposto, decidimos acatar integralmente a emenda apresentada pelo nobre Deputado Júlio Delgado. Entendemos que a melhor forma de fazê-lo é propondo a esta Comissão a aprovação do PL nº 2.533/07, na forma de um segundo substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA

Relator
PSC/RJ

2009_5617

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.533, DE 2007**

Obriga a rescisão de todos os contratos de seguros acessórios ou vinculados a cartão de crédito ou de débito, quando solicitado o cancelamento do respectivo cartão pelo seu titular e dá outras providências

O projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O cancelamento de contrato de emissão e utilização cartão de crédito ou de débito solicitado pelo consumidor, obriga a empresa administradora e emissora do cartão a:

I - rescindir de imediato todos os contratos e serviços acessórios ao contrato de emissão e utilização de cartão, salvo expressa manifestação em contrário do titular do cartão.

II – processar o imediato cancelamento, no ato da solicitação de cancelamento, feita pelo titular do cartão, por meio telefônico ou por qualquer outra forma eletrônica de comunicação em tempo real, suspendendo-se, inclusive, a cobrança de futuras parcelas de serviços acessórios, especialmente prêmios de seguros de qualquer espécie.

§ 1º A rescisão definitiva do contrato de emissão e utilização do cartão de crédito ou de débito, cuja cópia será encaminhada ao consumidor em até 60 (sessenta) dias contados de sua solicitação, dar-se-á após a liquidação efetiva do saldo devedor do titular perante o emissor do cartão e incluirá:

I - eventuais parcelas a vencer de compras realizadas de forma:

a) parcelada com juros, quando será feita, de ofício, a redução proporcional desses juros, na forma assegurada no § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

b) parcelado sem juros;

II - saques em dinheiro;

III - pagamento de contas de titularidade de terceiros que tenham sido colocadas em débito automático no respectivo cartão por ordem do consumidor, exceto se este assumir a expressa e integral responsabilidade pela quitação dessas contas;

IV - compras e outras transações feitas no exterior;

V - outras aquisições ou compras ainda pendentes de processamento, desde que tenham sido comprovadamente realizadas pelo consumidor até o exato momento que antecede o respectivo cancelamento do cartão.

§ 2º A fatura final com o respectivo o saldo devedor a ser quitado, em razão da rescisão do contrato de emissão e utilização do cartão de crédito ou de débito, terá a mesma data de vencimento da fatura mensal do cartão cancelado.

Art. 2º A inclusão de qualquer produto ou serviço no cartão de crédito ou de débito por parte da empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, sem a expressa autorização por escrito do consumidor, constitui prática abusiva, definida no inciso III, do art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sujeita o infrator às penas previstas naquela legislação.

Parágrafo único. O pagamento com o cartão de crédito é considerado pagamento à vista, sendo vedado ao estabelecimento credenciado impor ao consumidor portador de cartão de crédito condições ou preços diferenciados dos preços à vista ou lhe oferecer descontos ou outras vantagens, impondo-lhe como condição que o pagamento seja efetuado em dinheiro, cheque ou qualquer outra forma de pagamento.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita a empresa infratora, administradora e emissora de cartão de crédito ou de débito, ao pagamento de indenização ao consumidor no valor equivalente ao comprovado

prejuízo financeiro que lhe for causado, além do pagamento de multa, a ser definida pelo órgão de defesa do consumidor, na forma dos arts. 56, I, e 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA
PSC/RJ